



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO **SOBRE UM RECURSO DE JAIME RODRIGUES** **CONTRA O "PÚBLICO"**

(Aprovada na reunião plenária de 4.MAI.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 18 de Abril de 1994, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Jaime Rodrigues, de Óbidos, contra o "Público", alegando recusa da publicação de uma carta que lhe enviara ao abrigo do direito de resposta.

A carta, de que o recorrente junta cópia, fora remetida ao jornal na sequência de deliberação desta Alta Autoridade, de 23 de Março, tomada sobre anterior recurso do mesmo, e na qual se lhe reconheceu "a possibilidade de exercer novamente o seu direito de resposta, mas nos limites do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, corrigindo a carta antes enviada, dentro de novo prazo legal a contar da notificação da presente deliberação".

Usando da faculdade que lhe conferia a AACS, o recorrente dirigiu nova resposta, corrigida, ao "Público", em 31 de Março; e, porque o jornal a não publicou no prazo legal, volta a recorrer a este Órgão.

I.2 - Em 20 de Abril, oficiou-se ao "Público" no sentido de dizer o que se lhe oferecesse sobre o assunto.

O jornal informou, por carta entrada na AACS em 28 de Abril, que a resposta de Jaime Rodrigues fora publicada em 23 do mesmo mês.

Com efeito, da edição do "Público" daquela data, consta, na pág. 20 (secção "Cartas ao Director"), sob o título "Fernando Sylvan e a Sociedade de Língua Portuguesa", a resposta do recorrente. Esta vem, no entanto, expurgada da parte inicial, em que se referia a deliberação desta Alta Autoridade - parte inicial essa que o jornal substituiu pela frase "(...) Sobre uma polémica que (sic) me envolvi aqui no PÚBLICO sobre o caso em epígrafe (Público, 23-1-94), gostaria de dizer o seguinte:", trancrevendo, depois, a carta. Nesta procedeu, ainda, o jornal à supressão do termo "levianos" numa frase em que o autor escrevera "levianos e despropositados".

./.

2+12



Finlay

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Finalmente, o jornal após à carta uma N.R. (Nota da Redacção) do seguinte teor: "Com esta carta o PÚBLICO dá por encerrada esta lamentável polémica".

I.3 - Em 2 de Maio, entrou na AACS uma carta do recorrente, dizendo que "a carta que foi publicada não é a minha carta e é a minha carta que deve ser publicada, por isso venho, de novo (...), pedir Justiça". E isto, explica, porque:

a) na carta publicada "foi cortada a minha referência à Alta Autoridade";

c) "na primeira linha falta um 'em'";

d) "retirou-se a palavra 'levianos'";

e) o jornal "também errou quando escreveu com minúscula a palavra 'vida'", que ele, recorrente, grafara 'Vida'".

Diz, ainda: "Também não gostei nada da N.R. por falta de qualquer aproximação à ética seja qual for o ângulo por que se analise".

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do presente recurso, atento o disposto na alínea d) do nº 1 do artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O recurso baseia-se, por um lado, na falta de publicação da resposta que o recorrente enviara ao "Público" - falta essa suprida posteriormente - e, por outro, no facto de o jornal ter feito algumas supressões e alterações nessa mesma resposta.

Quanto ao prazo da publicação, o artº 16º da Lei de Imprensa (Dec.-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) estabelece, no nº 1, que é de "dois números" a contar do recebimento da resposta, norma que o "Público" não observou. Mas é de ter em conta o facto de haver procedido a tal publicação, ainda que tardiamente.

No que toca às supressões e alterações efectuadas pelo jornal, tratando-se embora de uma prática irregular, no caso concreto ficou satisfeito, no essencial, o objectivo do direito de resposta.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Irrelevante é a circunstância de o ora recorrente não ter gostado da brevíssima N.R. que o "Público" após à sua carta, a qual, dado o respectivo teor, não põe em causa as limitações fixadas no nº 6 do artº 16º da Lei de Imprensa.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Jaime Rodrigues, de Óbidos, contra o "Público", por alegada inobservância de normas legais na publicação de um texto que, com o título "Fernando Sylvan e a Sociedade de Língua Portuguesa", lhe enviara ao abrigo do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera que, com a publicação efectuada, ficou satisfeito, no essencial, o direito de resposta que assistia ao recorrente.

Lembra, no entanto, ao jornal o princípio da obrigatoriedade legal da publicação tempestiva e integral das respostas.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho, Assis Ferreira, Aventino Teixeira e Maria de Lurdes Breu e contra, com declaração de voto, de José Gabriel Queiró.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Maio de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Jaime Rodrigues
contra o "Público"

Votei contra a presente deliberação por considerar - de acordo, aliás, com o que tem sido decidido pela AACs noutras ocasiões - que as cartas enviadas ao abrigo do direito de resposta não podem ser modificadas pelo jornal que as recebe, salvo consentimento do interessado. Os objectivos do direito de resposta, de que se fala na deliberação, são inseparáveis do interesse do respondente, que é soberano na sua apreciação. Se o jornal entende que determinadas passagens excedem os limites do direito de resposta, por falta de relação directa e útil com o escrito respondido ou por utilizarem uma linguagem "desprimorosa", não tem outro caminho a seguir senão o da recusa de publicação. O respondente, se estiver em tempo, fará então as alterações que entender.

José Gabriel Queiró
4.MAI.94

JGQ/AM